

A. I. Nº - 281392.0641/22-2  
AUTUADO - STEFAN WALTER BERTHER  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/10/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/23-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. O Autuado apresenta elementos logrando êxito em elidir a acusação fiscal, eis que comprova que o doador dos direitos, objeto da exação, é domiciliado em outra Unidade da Federação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/12/2022, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos no valor de R\$ 21.437,50.

Consta que o contribuinte declarou doação de R\$ 612.500,00 no IR ano Calendário 2017, tendo sido intimado por “AR” e via Edital.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fl. 19, destaca que consoante os extratos da dívida ativa, obtidos no processo de notificação junto à SEFAZ-BA, onde consta que possui uma dívida fiscal de ITD sobre doação, referente ao ano de 2017.

Frisa que SEFAZ-BA está cobrando, com base na primeira declaração de imposto de renda de 2017, na qual erroneamente o seu endereço foi errado e por esse motivo seu contador identificou o erro e retificou a declaração em 01/21, cuja cópia anexa às fls. 21 a 28.

Informa que na base de dados da Receita Federal consta a retificação da declaração colocando o endereço correto de onde reside desde 2004 no Ceará, com base nessa retificação o imposto foi pago pela pessoa que recebeu a doação no Estado do Ceará, onde de fato é devido o imposto, não existindo assim nenhum fato gerador para o Estado da Bahia.

Assinala que conforme atualização das retificações feitas na Receita Federal solicita a atualização do sistema da SEFAZ para que possa atualizar minhas informações no seu banco de dados e anular a cobrança indevida que existe em seu nome.

Destaca que no anexo (Declaração de Imposto de Renda Retificado em 20/01/2021 é possível perceber que houve a retificação da mudança de endereço para o Estado do Ceará. Sendo assim, não existe nenhum endereço meu na Bahia em nenhuma Declaração de Imposto de Renda tornando assim a cobrança do ITD no Estado da Bahia indevida.

Informa que o imposto ITCD foi pago em 2018 no Estado do Ceará pelo Sr. Jeferson Cardoso Santos que recebeu a doação na época.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 48, depois de reproduzir as alegações da Defesa, assinala que de acordo com espelho da Receita Federal acostado à fl. 05, o objeto da doação é imóvel.

Informa que o imóvel não está declarado no Imposto de Renda e que no processo não constam documentos que identifiquem a localização do imóvel.

Conclui mantendo a autuação.

Essa 3ª JJF converte os Autos em Diligência, fl. 51, para que o Autuado apresentasse a comprovação e a discriminação da natureza da doação, objeto da autuação e, se imóvel identificasse a sua localização.

Consta às fls. 53 a 55, cópia de Alteração ao Contrato Nº 3, da Pousada IBITU Ltda - ME, fundada em 01 de novembro de 2019, na forma do ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, com o NIRE 23201330776, inscrita no CNPJ sob o nº 02.168.929/0001-50, com sede na Rua Luís Gama, 438, Morro Branco, cidade de Beberibe no Estado do Ceará, datada de 30 de setembro de 2017.

Consta da alteração que o sócio STEFAN WALTER BERTHER, suíço, viúvo, empresário, CPF Nº 783.508.675-15, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, 438, Morro Branco, cidade de Beberibe no Estado do Ceará - CEP 62884-000, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo em forma de doação a totalidade de suas cotas 612.500, totalizando o valor de R\$ 612.500,00, para o sócio JEFERSON CARDOSO SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, CPF Nº 006.661.185-74, residente e domiciliado na Rua 004, nº 438, Loteamento Sítio Porta, Morro Branco, cidade de Beberibe no Estado do Ceará - CEP 62884-000.

## VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD ), em decorrência de falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 21.437,50, incidente sobre doações de créditos, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda - IRPF, ano calendário 2017, no valor de R\$ 612.500,00.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, direitos creditórios, automóveis, etc.), na localidade em que é domiciliado o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causa mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Dante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Em sede de Defesa o Autuado alegou que a cobrança é indevida, haja vista que o Autuado vista que reside no Estado do Ceará desde 2014, e que a exigência fiscal, ora em lide, decorreu de erro em sua Declaração de Imposto de Renda, ano Calendário 2017, em que constava seu endereço antigo erradamente, destacando que promoveu a correção do endereço através de Declaração Retificadora em 20/01/2021, cuja cópia está acostada às fls. 21 a 26, e à fl. 24, figura na Rubrica “Doações Efetuadas” a doação efetuada para JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS, CPF Nº 006.661.185-74, no valor de R\$ 612.500,00.

O Autuante ao prestar informação fiscal manteve a autuação, assinalando que no espelho da Receita Federal, fl. 05, o objeto da doação é imóvel e que o imóvel referido não está declarado no IR e que no processo não constam documentos que identifique a localização do imóvel.

É importante ressaltar que ao examinar especificamente o que consta à fl. 05, verifico no espelho da Receita Federal “Informações Econômico-Fiscais - Transferências Patrimoniais” Doações Efetuadas, que a doação referente ao exercício de 2017, no valor R\$ 612.500,00, para o CPF/Beneficiário - 06.661.185-74, se refere a “BD”, ou seja, BEM ou DIREITO. Ou seja, a declaração do Autuante não corresponde ao teor do espelho no tocante à natureza da doação.

A matéria objeto da autuação se submete a legislação de regência, assim veiculada na Lei nº 4.826, *in verbis*:

*Art. 5º São contribuintes do Imposto:*

*I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*

*II - nas doações a qualquer título, o donatário.*

[...]

*Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.*

[...]

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

*II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;*

Por outro lado, verifico também que a cópia da Alteração ao Contrato Social Nº 3, da empresa “Pousada IBITU Ltda - ME, com o NIRE 23201330776, inscrita no CNPJ sob o nº 02.168.929/0001-50, com sede na Rua Luís Gama, 438, Morro Branco, cidade de Beberibe no Estado do Ceará, datada de 30 de setembro de 2017, não deixa dúvida de que a doação informada na declaração do IR, do Ano-Calendário 2017 se refere à transferência em forma de doação da totalidade das quotas no valor de R\$ 612.500,00, do ora Autuado, Sr. STEFAN WALTER BERTHER, para o Sr. JEFERSON CARDOSO SANTOS, CPF Nº 006.661.185-74.

Logo, nos termos expeditos, resta evidenciado nos autos que assiste razão ao Impugnante, no sentido de que a doação, objeto da autuação, se trata de direito e não de imóvel e, neste caso a previsão estatuída legalmente é a de que o sujeito ativo da cobrança do ITD é a Unidade Federada em que seja domiciliado do doador que, no presente caso, é o Estado do Ceará.

Assim, concluo pela insubsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0641/22-2, lavrado contra **STEFAN WALTER BERTHER**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA